



## PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº /20 – CEFOR

**Altera o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ampliando o rol de atos de discriminação passíveis de penalidade de multa até cassação de alvará de instalação e funcionamento dos estabelecimentos que pratiquem atos de discriminação.**

Vem a esta comissão, para elaboração de parecer, o Projeto em epígrafe do vereador Luciano Vitorino, nos termos do § 2º do art. 107 do Regimento da Casa.

A Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça se manifestaram pela inexistência de óbice de natureza jurídica da proposição

No mesmo sentido, a CCJ, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.

O Projeto em análise pretende alterar o artigo 150 da LOMPA, que trata de penalidades aplicáveis por discriminação, inserindo em sua redação “ou identidade de gênero não-cis” no rol de pessoas que possam ser sujeitas aos referidos atos discriminatórios.

Discriminações que atendam contra a honra e integridade não devem ser aceitas sob nenhuma hipótese em uma sociedade que, acreditamos, deva buscar a emancipação via promoção da liberdade individual de seus cidadãos.

Contudo, embora aparentemente bem-intencionada a proposição, cabe observar que o artigo 150 da LOMPA, em frase final, já é muito claro quanto a sua previsão de penalidades, extensivas a qualquer caso não anteriormente citado, mas que incide em violação legal quando expressa: *“ou em razão de qualquer particularidade ou condição”*.

Como bem apontado pelo psicólogo e professor da Universidade de Toronto Jordan Peterson, “substituir o ideal de soberania individual por uma narrativa coletivista significaria retornar a um estado de disputa tribal”.

Entendendo que a soberania do ser humano deva ser garantida antes de tudo e que, no que diz respeito a mesma, o artigo em questão já é suficientemente claro, não encontramos argumentos válidos que legitimem a matéria.

Ademais, sempre existirão grupos que são vítimas de discriminação na sociedade, sendo por isso, ineficiente e não factível tentar arrolar todas essas potenciais vítimas separadamente no âmbito da Lei Orgânica.

Dessa forma, considerando que não surgiram fatos novos relacionados ao Projeto que pudessem nos levar a uma mudança de posição, mantenho o entendimento pela **rejeição**.

Sala de Reuniões, 10 de março de 2020.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**

**Aprovado pela Comissão em**

Vereador Idenir Cecchim

Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Valter Nagelstein



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 07/07/2020, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0151598** e o código CRC **85262A10**.



---

**Referência:** Processo nº 008.00010/2020-08

SEI nº 0151598



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 071/20 – CEFOR** contido no doc 0151598 (SEI nº 008.00010/2020-08 – Proc. nº 1295/18 – PELO 006), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **04 de agosto de 2020**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 05/08/2020, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0156896** e o código CRC **A0E0102A**.